



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 26 de abril de 19 94

ACÓRDÃO 103-14.808

Recurso nº: 104.283 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente: PEMIGRA - PESQUISA E MINERAÇÃO DE GRANITO LTDA

Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que declara não merece sofrer modificação. Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEMIGRA-PESQUISA E MINERAÇÃO DE GRANITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLÓVIS LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Flávio Almeida Migowski, Victor Luis de Sales Freire e Sonia Nacinovic (Ausente justificadamente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/005.109/92-74

RECURSO Nº: 104.283

ACORDÃO Nº: 103-14.808

RECORRENTE: PERMIGA - PESQUISA E MINERAÇÃO DE GRANITO LTDA

RELATÓRIO

PEMIGRA - PESQUISA E MINERAÇÃO DE GRANITO LTDA, já identificada nos autos, foi intimada, pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 09 a 11, a recolher aos cofres públicos a importância de 368,67 UFIR de imposto e 184,33 UFIR de multa lançados, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1990, período-base de 1989, em virtude de ter indevidamente compensado prejuízo fiscal no valor de NCz\$63.343,00.

O contribuinte foi cientificado da notificação em 18.04.92, conforme AR às fls 12 e, somente um em 18.05.92 ingressou com a impugnação de fls 01/02, onde solicita o cancelamento do Lançamento Suplementar, alegando que houve erro no preenchimento da declaração no campo destinado a compensação de prejuízos fiscais.

A autoridade julgadora monocrática, considerando a intempestividade da impugnação, não apreciou o mérito, mantendo a exigência do impacto notificado.

Dessa decisão a empresa foi cientificada em 06.10.92 e, inconformada, dirigiu a este Conselho o recurso

[Assinaturas]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.808

voluntário de fls. 26 a 29, protocolizado na repartição local em 26.10.92, reiterando as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Two handwritten signatures or initials are present to the right of the text "É o relatório.". The first is a simple, stylized mark, and the second is a more complex, cursive signature.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-14.808

V O T O**Conselheiro: CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator**

Conforme relatado, trata-se de recurso apresenta do contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da im pugnação, por intempestiva. A recorrente, entretanto, não ataca a intempestividade da impugnação declarada na decisão recorrida, questiona, tão somente, o mérito da exigência fiscal.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a im pugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio admi nistrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões da primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Segundo, o seu artigo 14, é a im pugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento da determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notifi cação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de for ma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência da Notificação de Lançamento Su plementar ocorreu em 18.04.92, e somente em 28.05.92, o contri buinte ingressou com a petição de fls.01/02, conforme carimbo de recepção apostado pela repetição local na aludida peça.

